

Quinta-feira, 3 de abril de 2025

I Série
Número 25



BOLETIM OFICIAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 9/2025

Recomposição do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

2

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Portaria Conjunta n.º 10/2025

Transfere, a título temporário, para as Delegações da Educação a competência para emitir alvarás de funcionamento provisórios para jardins de infância e creches.

4

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 9/2025 de 03 de abril

Sumário: Recomposição do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

O Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado (FSGIP), criado pela Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, alterada pela Lei n.º 111/IX/2021, de 8 de janeiro e pela Lei n.º 6/X/2022, de 14 de abril, tem por objeto garantir a emissão de valores mobiliários, em particular títulos de dívidas, por empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano em mercados regulamentados para financiamento dos respetivos investimentos.

Nos termos da supracitada Lei, são órgãos do Fundo, o Conselho de Administração, o Conselho Consultivo e Fiscal Único.

O Presidente do Conselho de Administração, nomeado através da Portaria nº 7/2023, de 17 de fevereiro, renunciou ao seu cargo. A referida Lei que cria o FSGIP, no seu nº 4 do artigo 10º, diz que a exoneração dos membros faz-se por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

O Conselho de Administração do Fundo, órgão responsável pela sua administração, é composto por 3 (três) membros, um dos quais o Presidente, 2 (dois) Vogais e um suplente, nomeados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Superior das Câmaras de Comércio, e escolhidos de entre pessoas com formação adequada, idoneidade reconhecida, perfil técnico elevado e notável experiência do domínio do setor financeiro.

A referida Lei determina que o mandato de cada membro do Conselho de Administração seja de cinco anos, salvo no primeiro mandato em que a duração do mandato de um dos membros, indicado na Portaria de nomeação, tem a duração três anos.

Assim,

Ouvindo o Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

Ao abrigo do artigo 10.º da Lei nº 65/IX/2019, de 14 agosto, alterada pela Lei n.º 111/IX/2021, de 08 de janeiro e pela Lei n.º 6/X/2022, de 14 de abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Exoneração

São exonerados os Senhores Pedro Mendes Barros e João Carlos Tavares Fidalgo dos cargos de Presidente do Conselho de Administração e 1º Vogal do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, respetivamente.

Artigo 2.º

Nomeação

São nomeados, para exercerem o cargo de membros do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado:

- Presidente: João Carlos Tavares Fidalgo;
- 1º Vogal: João Pedro Lima Lopes Spencer.

Artigo 3.º

Mandato

O Presidente é nomeado para um mandato de 5 (cinco) anos, e o 1º Vogal é nomeado para um mandato de 3 (três) anos.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, aos 31 de março de 2025.
— O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Portaria Conjunta n.º 10/2025
de 03 de abril**

Sumário: Transfere, a título temporário, para as Delegações da Educação a competência para emitir alvarás de funcionamento provisórios para jardins de infância e creches.

Considerando que a descentralização administrativa e a desconcentração de competências constituem princípios fundamentais para o fortalecimento das capacidades locais e a melhoria da prestação de serviços públicos essenciais;

Considerando que os alvarás para o funcionamento dos jardins de infância são atualmente emitidos a nível central pelo Ministério da Educação, conforme o Decreto-Lei n.º 32/2007, de 3 de setembro, que estabelece os princípios gerais para a constituição e funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo;

Considerando que os alvarás para as creches são emitidos pela Direção Geral de Inclusão Social, de acordo com o Decreto-Lei n.º 58/2018, de 14 de novembro, que define as condições para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de creche;

Reconhecendo que o processo atual é moroso, resultando na não oficialização de creches e jardins de infância, o que afeta a qualidade do serviço prestado e prejudica as crianças e as famílias, especialmente as mais vulneráveis ao dificultar o acesso aos subsídios governamentais;

Considerando que as Delegações da Educação dispõem de equipas técnicas de coordenação do pré-escolar, com conhecimento do terreno e capacidade para realizar processos de verificação das condições, conforme os requisitos técnicos e pedagógicos estabelecidos na legislação em vigor;

Reconhecendo que a descentralização da emissão de alvarás para as creches e jardins de infância contribuirá decisivamente para impulsionar a economia dos cuidados, assegurando a qualidade da educação infantil e promovendo a formalização destes estabelecimentos;

Considerando que a regularização do funcionamento das creches e jardins de infância permitirá o reconhecimento formal dos profissionais que neles trabalham, garantindo a sua inserção em condições de emprego decente e contribuindo para o aumento da empregabilidade no setor;

Destacando a importância da articulação entre os diferentes setores envolvidos, a solidariedade intersectorial e a capitalização eficiente dos recursos disponíveis, de forma a garantir uma resposta integrada e sustentável às necessidades das crianças e suas famílias;

Assim,

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 32/2007, de 3 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 58/2018, de 14 de novembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação e da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria transfere, a título temporário, para as Delegações da Educação a competência para emitir alvarás de funcionamento provisórios para jardins de infância e creches, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/2007, de 3 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 58/2018, de 14 de novembro

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

Esta transferência de competência aplica-se a todas as Delegações da Educação do território nacional e para garantir a qualidade de todo o processo, as equipas locais serão objeto de qualificação específica nesta matéria.

Artigo 3.º

Procedimentos

As Delegações da Educação deverão seguir os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação em vigor para a emissão de alvarás provisórios, nomeadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 32/2007, de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 58/2018, de 14 de novembro.

Artigo 4.º

Duração

A competência transferida nos termos da presente Portaria tem caráter temporário, vigorando pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogada ou revogada por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.

Artigo 5.º

Disposições Finais

As situações omissas ou dúvidas resultantes da aplicação da presente Portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Educação, Ministros e da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, na Praia, aos 22 de março de 2025. — O Ministro da Educação, *Amadeu João da Cruz*, o Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.